PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8037004-22.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MILTON FERREIRA SOARES Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AFASTADAS. DESCABIMENTO DA PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA AFASTADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DEMONSTRAÇÃO OUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERACÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. ADIMPLEMENTO DE VERBAS CONFORME ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inicialmente, afasta-se a impugnação ao valor da causa, uma vez que o Estado da Bahia impugnou a atribuição do valor da causa tratando-se de mandado de segurança, a fixação do valor da causa não é determinante para o cálculo das custas processuais que, neste caso, possuem montante fixo estabelecido na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia. 2. Ainda em caráter preliminar, rejeita-se a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que lastreadas em alegações genéricas sobre a condição financeira do impetrante, as guais não se mostram bastantes para a revogação do benefício anteriormente concedido. 3. De igual sorte, afasta-se a alegada carência da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos iniciais não se voltam ao reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.566/12, mas à incorporação da GAP V em seus proventos de inatividade, invocando-se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração e do Governador do Estado da Bahia afastada, posto que tais autoridades afiguram-se como corresponsáveis pelo ato apontado coator, tendo em vista o plexo de atribuições. 5. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos, ressaltando-se que, do conjunto probatório, extrai-se a percepção de Gratificação de Atividade Policial nos proventos de inatividade. 6. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 7. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 8. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico,

devendo ser estendida também aos inativos. 9. Conforme entendimento consolidado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, mostra-se incabível, em sede de mandado de segurança, a cobrança de valores pretéritos, razão pela qual o pagamento das parcelas se fará a partir da data da impetração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 8037004-22.2020.805.0000, em que figuram como impetrante, Milton Ferreira Soares, e impetrados, o Comandante Geral da Polícia Militar, do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arquidas e. no mérito, conceder a segurança pleiteada, pelas razões alinhadas no voto da relatora. Sala de Sessões, 27 de outubro de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 27 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8037004-22.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MILTON FERREIRA SOARES Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Milton Ferreira Soares em face do Comandante Geral da Polícia Militar. do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia, tendente ao recálculo dos proventos de inatividade, para majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP ao nível V. Em suas razões (ID 12296575), o impetrante destacou o direito à paridade entre servidores ativos e inativos, sustentando a necessidade de correção dos valores recebidos a título de proventos de reforma, incluindo-se as gratificações incorporadas ao soldo, em especial a Gratificação de Atividade Policial, alterando-a ao nível V. Assim, compreendendo a existência de direito líquido e certo, encerrou requerendo a concessão da segurança, com pagamento da GAP V e pagamento dos valores retroativos desde a data da impetração do presente 'writ'. Recebidos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, coube-me sua relatoria, indeferindo a liminar pretendida (ID 12881412). O Secretário Estadual de Administração prestou informações no ID 113626625 0 Estado da Bahia interveio no feito através da petição de ID 13626624, impugnando, inicialmente, o valor atribuído à causa e a assistência judiciária gratuita, além de arguir, em caráter prefacial, a inadequação da via eleita, a decadência, contada da edição da Lei n.º 12.566/2012, bem como a ilegitimidade do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia. No mérito, sustentou a incidência do princípio da irretroatividade das leis, salientando a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a Gratificação de Atividade Policial (GAP) para referências que não foram percebidas pelos militares na atividade, invocando a Súmula 359 do STF. Ressaltou a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.566/2012, restringindo-se o pagamento da GAP IV e V apenas aos militares em atividade, refutando a natureza genérica da referida vantagem pecuniária. Nesse cenário, alegou a necessidade de preenchimento dos requisitos legais e aduziu a afronta ao princípio da Separação dos Poderes, por indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública. Por fim, alegando a impossibilidade de deferimento dos pleitos por afronta ao § 1.º do art. 169 da Constituição Federal,

encerrou pugnando pelo acolhimento das preliminares, demonstração do atendimento aos requisitos legais e a denegação da segurança. O Governador do Estado da Bahia prestou informações no ID 13856829, arguindo as preliminares de sua ilegitimidade e a inadequação da via eleita, por se tratar de discussão sobre lei em tese. A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (ID 19269203), pela não intervenção no caso concreto. Assim relatados, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador/BA, 17 de outubro de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8037004-22.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MILTON FERREIRA SOARES Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO 1. Das preliminares: 1.1. Da impugnação ao valor da causa: Inicialmente, o Estado da Bahia impugnou a atribuição do valor da causa em R\$100,00 (cem reais) (fls. 09 do ID 12296575), destacando que houve fixação aleatória da presente ação mandamental, o que significaria "um estímulo às aventuras judiciárias, pretendendo-se o pagamento de menos despesas processuais como depósito prévio e taxa judiciária". A esse respeito, cumpre registrar que, tratando-se de mandado de segurança, a fixação do valor da causa não é determinante para o cálculo das custas processuais que, neste caso, possuem montante fixo estabelecido na Tabela de Custas do Tribunal de Justica da Bahia. Diante do exposto, rejeito a preliminar arquida. 1.2. Da impugnação à assistência judiciária gratuita: Ainda em caráter preliminar, rejeita-se a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a hipossuficiência econômica não se manifesta, exclusivamente, por meio do patrocínio da Defensoria Pública Estadual, de sorte que as alegações genéricas sobre a condição financeira do impetrante não se mostram bastante para a revogação do benefício anteriormente concedido. 1.3. Inadequação da via eleita: Prefacialmente, o Ente Público arquiu a carência da ação, por inadequação da via eleita, sob fundamento de que a pretensão mandamental "tem como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.566/12", restando inaplicável a utilização do 'mandamus' contra lei em tese. A esse respeito, registra-se que os pedidos contidos na petição inicial se relacionam com a incorporação da GAP V em seus proventos de inatividade, invocando-se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental. Pelo exposto, rejeita-se a preliminar. 1.4. Da ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia: O Ente Público aventou também a ilegitimidade passiva "ad causam" do Secretário Estadual de Administração e do Governador do Estado da Bahia, ao fundamento de que não praticaram ou contribuíram para o ato que está sendo hostilizado no presente Mandado de Segurança, destacando a pendência de regulamentação legal do direito pretendido na ação mandamental. De igual sorte, o Governador do Estado reiterou a preliminar de ilegitimidade no âmbito de suas informações. A esse respeito, depreende-se que tais autoridades afiguram-se como corresponsáveis pelo ato apontado coator, tendo em vista o plexo de atribuições do Secretário Estadual e, em última análise, do Governador do Estado, razão pela qual se

rejeita a preliminar arquida. 1.5. Da preliminar de decadência: Ainda em caráter preambular, o Ente Público arguiu a decadência da ação mandamental, pelo transcurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias contados da edição da Lei n.º 12.566, de 08 de março de 2012. No entanto, a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária a ser paga mensalmente. Assim, considerando-se a existência de relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, afasta-se a preliminar de decadência, consubstanciada em ato único pertinente à forma de cálculos dos proventos de pensão e inatividade. 2. Do mérito: O mérito da ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial — GAP no nível V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos. In casu, a impetrante logrou êxito em demonstrar ser policial militar inativo, instruindo a ação mandamental com documentos, incluindo procuração, cópias de identificação pessoal (ID 12296587), além de contrachegues (ID12296586), observando-se a inserção da Gratificação de Atividade Policial nos proventos de inatividade, conforme BGO n.º 206, de 05 de novembro de 2008. A esse respeito, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha: Art. 6.º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" -, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1.º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis: "Art. 12. As concessões determinadas nos termos doa artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II — da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta)

horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada." Contudo, relegou-se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Nesse contexto, editou-se o Decreto n.º 6.749, de 12 de setembro de 1997, com o intuito de regulamentar a outorga da GAP, definindo parâmetros e requisitos para essa finalidade, restringindo-se, entretanto, a determinar a concessão da GAP I e da progressão para a GAP II ou III, de sorte que as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012. Da novel legislação, estabeleceram-se requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em $1.^{\circ}$ de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014, in verbis: Art. 3.º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4.º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5.º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6.º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1.º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. De fato, a Lei n.º 12.566/2012 exigia, em seu art. 8.º, o atendimento dos seguintes requisitos: Art. 8.º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3.º e 41 da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justica consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente guando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. A propósito, mencionam-se precedentes deste Tribunal de Justica da Bahia: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NÍVEL V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR E INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. LEI N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. EFEITOS PATRIMONIAIS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS N.º 269 E N.º 271 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE N.º 870.947/SE (TEMA 810) E COM A EC 113/2021. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Não subsiste a prefacial de ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da lide mandamental, haja vista que possui a autoridade indigitada coatora competência para gestão remuneratória de todos os servidores públicos do Estado da Bahia, inclusive aqueles vinculados a projetos que disponham sobre modificação ou fixação dos efetivos da Polícia Militar (art. 77 da Constituição do Estado da Bahia). Preliminar rejeitada. A suposta inadequação da via eleita pelo não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese merece ser afastada. Com efeito, a impetração não ataca a Lei Estadual n.º 12.566/2012 em abstrato, mas, sim, o ato concreto de falta de elevação da referência da GAP nos proventos do impetrante. Preliminar rejeitada. As verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, não havendo que se falar contagem dos prazos decadencial e prescricional a partir da edição do art. 8.º da Lei 12.566/12 ou mesmo do ato de aposentação do Impetrante. O seu direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8.º da CF, com o texto dado pela EC n.º 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4.º (§ 8.º na redação dada a partir da EC n.º 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7.º da EC n.º 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício o vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração, não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas n.º 269 e n.º 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros

incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC n.º 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3.º da referida emenda constitucional. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001577-27.2021.8.05.0000, Relatora: LISBETE MARÍA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 15/07/2022). MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUICÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, pois o impetrante não se insurge contra a Lei n.º 12.566/2012, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma, o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de decadência do direito de impetração e a invocada prescrição, uma vez que o Superior Tribunal de Justica possui o reiterado entendimento no sentido de que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, mormente quando não houve a negativa do direito pleiteado em requerimento administrativo anterior à impetração. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei n.º 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1.º do art. 42 e no § 3.º, inc. X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a segurança para a majoração da GAP III para os níveis IV e posteriormente V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8033429-06.2020.8.05.0000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 03/03/2022). Revendo meu posicionamento anterior, para adequá-lo à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, cabe registrar a desvinculação das alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevem-se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

-§ 1.º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que

vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inc. X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º" (grifos aditados). EC N.º 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

..... § 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) (grifos aditados) CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados). Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Por outro lado, embora se reconheça o direito ao reajuste

pretendido na referência da gratificação de atividade policial, não se mostra possível a retroatividade das parcelas pecuniárias desde novembro de 2014, haja vista que, tratando-se de mandado de segurança, somente se admitirá o pagamento dos valores a partir do ajuizamento desta ação constitucional. Por fim, registra-se a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97 até a expedição do precatório e, a partir de então, substituindo-se apenas o índice de atualização para o IPCA-E, a teor de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justica, em sede de recurso repetitivo (Resp n.º 1.492.221). Através do voto do Min. Mauro Campbell, acompanhado integralmente pelos seus pares, foram fixadas teses jurídicas concernentes à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança foi enfrentada, em resumo, nos seguintes feitos: ADIs 4.357 e 4.42; REsp 1.270.439 (1.ª Seção, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos); e RE 870.947 (julgamento submetido ao regime da repercussão geral, com julgamento já concluído também em sede de embargos declaratórios). Nesse sentido, definiu-se que "as condenações iudiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de ianeiro/2001: (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". 3. Conclusão: Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arquidas e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, o direito à percepção da GAP V, com o pagamento dos valores retroativos à data da impetração, dadas as peculiaridades da ação mandamental. Salvador/ BA, 27 de outubro de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG10